



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5074883-62.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: MAGAZINE SANTA CATARINA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

MAGAZINE SANTA CATARINA LTDA., ingressou em juízo com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alegou enfrentar grave crise econômico-financeira, buscando, por meio da ferramenta legal da recuperação judicial, a superação dessa situação de crise, a fim de permitir a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos diretos e indiretos, a negociação e o devido pagamento aos credores, a reestruturação do negócio e o ajuste do passivo, bem como a geração de riquezas e valor. Mencionou que a busca pela recuperação judicial se deu como "último meio" após tentativas por outras vias, sendo que os primeiros inadimplementos são recentes, o que atribui ao esforço e seriedade em atravessar a pandemia e o período subsequente. Aduziu que atende a todos os requisitos para requerer a recuperação judicial (art. 48 da LREF), por ser sociedade devidamente constituída, exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, jamais ter sido falida ou obtido recuperação judicial há menos de cinco anos, e por não ter sido condenada, nem seus administradores/controladores, pela prática de crimes falimentares. O pedido inicial foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF. A Requerente solicitou, entre outros pedidos, o deferimento do processamento da recuperação judicial e as providências previstas no art. 52 da LREF. Postulou, ainda, o pagamento das custas processuais em parcelas (evento 1, INIC1).

Por decisão proferida em 02/05/2023, no evento 12, DESPADEC1, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MAGAZINE SANTA CATARINA LTDA., nos termos do art. 52 da LREF. Naquela oportunidade, foi nomeada como Administradora Judicial a empresa RLG ADM JUDICIAL LTDA.

A Administradora Judicial, devidamente nomeada e compromissada (evento 15, TERMCOMPR1), procedeu à análise da documentação e das condições de funcionamento da empresa, conforme previsto no art. 22 da LREF, apresentando seu relatório inicial (evento 49, PET1).

A Administração Judicial apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF no (evento 142, PET1).

Publicou-se o respectivo edital (Edital nº 10046653297), oportunizando-se aos credores, ao devedor, sócios e Ministério Público o prazo de 10 dias corridos para apresentar impugnação contra a relação de credores (evento 156, EDITAL1).

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) nos autos (evento 87, ANEXO2) e, posteriormente, um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 513, ANEXO2), fruto de negociações com credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC). Após remarcações, a AGC foi convocada para os dias 30/10/2024 e 06/11/2024. A AGC foi instalada em segunda convocação no dia 06/11/2024. O PRJ, com suas modificações (Eventos 87, 289 e 513), foi aprovado em todas as classes votantes, conforme ata juntada pela Administração Judicial (evento 515, ATA2). A Assembleia Geral de Credores exerceu sua soberania para deliberar sobre o conteúdo econômico do plano. Questões específicas do plano, como a limitação do pagamento preferencial dos créditos trabalhistas a 50 salários mínimos (cláusula 7.1), foram debatidas e consideradas legais pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, em manifestações posteriores.

Cumprida a etapa de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores (Evento 515), restou à Recuperanda atender ao requisito legal previsto no art. 57 da LREF, que exige a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial. A necessidade dessa regularidade fiscal foi reiterada pelo Juízo em atenção ao entendimento pacificado pelo STJ e enunciados (evento 523, DESPADEC1).

Em resposta ao Juízo, a Recuperanda apresentou certidões negativas de débitos tributários no âmbito municipal de diversas cidades (529.2 e 551.2), bem como uma certidão positiva com efeitos de negativa no âmbito federal (529.3). Relativamente ao débito estadual, a Recuperanda informou ter formulado pedido de adesão ao programa "Em Recuperação II", demonstrando diligências para a regularização fiscal perante o Estado, o que foi comprovado documentalmente (evento 529, ANEXO4 e evento 542, PET1). Na sequência, apresentou certidão positiva com efeitos de negativa no âmbito estadual (evento 547, ANEXO2).

A Administração Judicial (evento 557, PET1) e o Ministério Público (Evento 561), em suas manifestações subsequentes, entenderam que a Recuperanda cumpriu integralmente as determinações quanto à regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da LREF, considerando as certidões apresentadas e a formalização do parcelamento estadual.

Em manifestação recente, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Judicial e de seu aditivo e pela concessão da Recuperação Judicial (evento 561, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

Cuida-se de processo de Recuperação Judicial em que o Plano de Recuperação Judicial, com seus aditivos, foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

A concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), requer a homologação do plano aprovado pela AGC, desde que cumpridas as exigências legais. Duas questões principais demandam análise neste momento:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

a regularidade fiscal (art. 57 da LREF) e a legalidade das cláusulas do plano que foram objeto de ressalvas.

I. Da Regularidade Fiscal (Art. 57 da LREF)

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do REsp 2053240/SP, acerca da necessidade de regularidade fiscal, fundamentando-se nas alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 e na Lei nº 10.522/2002, que tratam de parcelamentos tributários federais.

Contudo, o próprio STJ reconheceu que, embora o norte interpretativo, *ainda há margem para avaliação no caso concreto* diante da necessidade de lei específica quanto aos tributos estaduais e municipais.

No caso dos autos, a Recuperanda comprovou a apresentação de certidões negativas no âmbito municipal e positiva com efeitos de negativa nos âmbitos estadual e federal. Relativamente à esfera estadual, ainda, a Recuperanda demonstrou ter aderido ao recente programa "Em Recuperação II", lançado pela Fazenda Estadual em outubro de 2024.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, até mesmo, decisões deste Juízo, citadas pela Recuperanda (529.1), têm flexibilizado a exigência literal do art. 57 da LREF em prol do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), concedendo prazo para a regularização fiscal, especialmente diante da inexistência ou recente criação de programas de parcelamento.

O E. TJSP, por meio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, possui enunciado (Enunciado XIX) que faculta a concessão de prazo para o cumprimento da exigência do art. 57 da LREF após a vigência da Lei nº 14.112/2020.

A Administradora Judicial e o Ministério Público, em suas últimas manifestações, consideraram que a Recuperanda demonstrou esforços e cumpriu o necessário neste momento, diante das circunstâncias, especialmente com a adesão ao programa estadual, opinando pela regularidade. E, é isso que, de fato, observa-se pela documentação trazida aos autos e as inúmeras diligências feitas pela recuperanda para tentar regularizar o passivo tributário.

Nesse cenário, diante das providências já adotadas pela Recuperanda, da dificuldade imposta pela recente edição do programa de parcelamento estadual e do entendimento consolidado na jurisprudência pátria que prestigia a preservação da empresa em detrimento da exigência absoluta das CNDs neste momento, entendo que o requisito do art. 57 da LREF deve ser considerado cumprido, sem prejuízo do acompanhamento da regularização fiscal durante o período de supervisão judicial.

II. Da Legalidade das Cláusulas Objeto de Ressalvas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, o controle judicial na recuperação judicial deve se limitar ao exame da legalidade do plano e do procedimento. As questões de ordem econômica e negocial, como prazos, deságios e formas de pagamento, inserem-se, via de regra, na competência de análise pela Assembleia Geral de Credores.

Procedo à análise das cláusulas que foram objeto de ressalvas na Assembleia Geral de Credores e sobre as quais a Recuperanda apresentou manifestação no Evento 529:

II.1. Limitação dos Créditos Trabalhistas (Cláusula 7.1 do Aditivo)

A cláusula em questão prevê a limitação do pagamento preferencial dos créditos trabalhistas a 50 salários-mínimos, com o excedente sendo submetido às condições da classe quirografária. Credores trabalhistas, na AGC, expressaram a ressalva quanto a essa limitação. A Recuperanda, a Administradora Judicial (em seu entendimento revisado) e o Ministério Público (em seu parecer superveniente) defenderam a legalidade da cláusula, argumentando que a limitação de 150 salários-mínimos prevista no art. 83, I, da LREF se aplica apenas aos processos de falência, não sendo imposta aos processos de recuperação judicial, no qual as condições de pagamento são negociadas e aprovadas pelos credores na AGC. Citaram julgados do E. TJRS que respaldam essa distinção e a legalidade de cláusulas que estabelecem limites de pagamento preferencial aos credores trabalhistas em Planos de Recuperação Judicial.

Além disso, foi pontuado que, no prazo para apresentação de objeções (art. 53 LREF), nenhum credor trabalhista questionou a legalidade desta cláusula, e a própria Administração Judicial não apresentou ressalvas iniciais sobre ela.

No âmbito da recuperação judicial, cuja essência reside na negociação coletiva visando à superação da crise da empresa, admite-se que o plano contenha cláusula estabelecendo limites quantitativos para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas inferiores a 150 salários-mínimos, desde que tais condições sejam definidas consensual ou negocialmente e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) já se manifestou, conforme julgados colacionados nos autos², no sentido de que não há ilegalidade na limitação dos créditos trabalhistas estipulada no plano aprovado pela AGC em patamar inferior ao da falência, pois a limitação de 150 salários-mínimos abrange exclusivamente o processo falimentar. O excedente ao teto máximo estipulado na AGC pode, de fato, ser incluído na classe dos quirografários, ante o consenso coletivo obtido naquela oportunidade.

Nesse contexto, não se reveste de ilegalidade a cláusula em análise, já que a matéria foi objeto de deliberação e aprovação pela classe respectiva na AGC e há ressonância no entendimento do TJRS e STJ (REsp 1.649.774/SP) para sua validade.

II.2. Realização de Leilão Reverso (Item II.2 da manifestação da Recuperanda no Evento 529)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A possibilidade de realizar leilões reversos de créditos, mencionada nas ressalvas do Banco ABC do Brasil S.A. na Ata da AGC, foi considerada pela Recuperanda e pela Administradora Judicial como matéria de cunho negocial/financeiro, cuja deliberação compete exclusivamente à AGC.

A Administradora Judicial, em parecer anterior, já havia considerado a prática plenamente possível com respaldo na jurisprudência. O controle judicial limita-se à legalidade, não podendo imiscuir-se no mérito econômico do plano. A previsão de leilão reverso, como mecanismo de pagamento e negociação com credores, insere-se nesse âmbito negocial. Sua aprovação pela AGC valida o procedimento dentro da autonomia da vontade dos credores.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. CLÁUSULA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto suposta cláusula de novação em relação a coobrigados/fiadores/avalistas. Plano de recuperação que não prevê novação em relação a coobrigados, tampouco supressão de garantias. 2. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. 3. Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. 4. Cláusula que prevê leilão reverso insere-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Ausência de distinção de tratamento entre credores na cláusula apontada. 5. Cláusula que prevê dação em pagamento se mostra legal, uma vez que é meio previsto pela Lei nº 11.101/05, nos termos do seu artigo 50, IX. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52019059220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)

Não há ilegalidade formal na previsão de tal mecanismo, cuja conveniência econômica foi avaliada pelos credores, estando ademais amparada no entendimento do TJRS sobre a matéria. Assim, não verifico ilegalidade no particular.

II.3. Efeitos da Novação em Relação a Coobrigados e Garantidores
(Cláusula 9, alíneas "c", "d", "q")

Outros credores registraram ressalvas quanto às cláusulas que previam a extinção ou impedimento de ações contra coobrigados e garantidores, bem como a extinção de obrigações solidárias e garantias com a homologação do plano.

A Recuperanda defende que tais cláusulas são válidas e eficazes relativamente aos credores que com elas concordarem. A jurisprudência do STJ e do TJRS está consolidada no sentido de que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial não se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

estende automaticamente aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os quais conservam seus direitos e privilégios.

No entanto, a cláusula no plano que prevê essa extensão não é nula em si mesma, mas sua eficácia depende da concordância expressa do credor titular da garantia ou coobrigação, manifestada por meio de voto favorável na AGC ou adesão ao plano sem ressalvas específicas a esse ponto.

Portanto, as cláusulas são legais no sentido de que a Recuperanda pode propor a extensão dos efeitos aos coobrigados, mas sua eficácia dependerá da adesão individual ou do voto favorável específico do credor afetado, sem ressalva, na AGC. O controle judicial garante essa interpretação conforme a lei e a jurisprudência.

II.4. Alienação e Arrendamento de Ativos Permanentes e UPIs (Cláusula 7.5 e Cláusula 9, item "f")

Alguns credores ressaltaram a previsão de alienação e arrendamento de ativos. A Recuperanda e a Administradora Judicial esclareceram que o plano prevê expressamente que qualquer alienação ou arrendamento de bens do ativo não circulante ou de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) somente se procederá mediante prévia autorização do Juízo Recuperacional, conforme determina o art. 66 da LREF.

A possibilidade de alienação de ativos e UPIs como meio de recuperação está prevista no art. 50, XI³, da LREF. A exigência de autorização judicial prévia garante a fiscalização do ato pelo Juízo, pela Administradora Judicial, pelo Ministério Público e pelos credores.

Dessa forma, a previsão de alienação ou arrendamento de ativos, condicionada à autorização judicial prévia e à observância das regras da LREF (art. 66, art. 140, art. 142), não configura ilegalidade.

II.5. Competência do Juízo Recuperacional para Atos Construtivos (Cláusula 9, alíneas "b" e "g")

As cláusulas em questão no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), notadamente as alíneas "b" ("Da competência do Juízo Recuperacional") e "g" ("Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida") da Cláusula 9, estabelecem pontos cruciais sobre a jurisdição na recuperação.

A Recuperanda argumentou que tais disposições são plenamente válidas e apenas reproduzem o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a universalidade do Juízo da Recuperação Judicial. De fato, a competência do Juízo Recuperacional decorre do princípio da universalidade do juízo concursal. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial irradia efeitos e funciona como um "ímã" a atrair para o juízo da recuperação todas as relações jurídicas que, de algum modo, são influenciadas pelo estado de crise da empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Com a novação operada pela aprovação e homologação do plano, os créditos sujeitos passam a se submeter exclusivamente às condições nele estabelecidas, em supremacia a qualquer outra que emane de eventuais demandas judiciais. Isso implica que a execução e satisfação desses créditos devem ocorrer exclusivamente perante o Juízo Recuperacional e na forma prevista no plano, ainda que a liquidação inicial do valor devido ocorra em outro juízo, como a Justiça do Trabalho, cuja competência se limita à apuração e liquidação dos créditos individuais trabalhistas.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a competência do Juízo Recuperacional para a prática de atos de execução e constrição sobre o patrimônio da Recuperanda é exclusiva, prevalecendo mesmo após o transcurso do prazo de suspensão (stay period) previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Ignorar essa competência exclusiva violaria a isonomia entre os credores e os próprios artigos da Lei nº 11.101/05.

Portanto, as cláusulas que estabelecem a competência do Juízo Recuperacional para atos constitutivos e delimitam a atuação de outros juízos para a liquidação de créditos ilíquidos estão em consonância com a Lei nº 11.101/05 e o entendimento jurisprudencial consolidado, não havendo, sob essa ótica, ilegalidade a ser reconhecida.

III. Resultado da AGC e Conclusão da Fundamentação

O Plano de Recuperação Judicial, com seus aditivos, foi aprovado pelo quórum do quórum legal previsto no artigo 45, § 1º da Lei nº 11.101/2005, pela Assembleia Geral de Credores, órgão soberano para deliberar sobre as questões econômicas e negociais, com seguinte resultado constante em ata (evento 515, ATA2):

RESULTADO DA VOTAÇÃO: De todos os CREDORES presentes, a votação obteve o seguinte resultado: Da classe TRABALHISTA, participaram da votação 4 Credores, sendo que, 3 Credores, ou seja, 75% da quantidade de Credores que participaram da votação nesta classe, votaram favoráveis à aprovação do Plano; Da classe QUIROGRAFÁRIA, observando-se a abstenção da Credora Liliana Kiamilof, participaram da votação 33 (trinta e três) Credores, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 10.540.785,27. Houve a aprovação do plano por 28 (vinte e oito) Credores (84,85%) que, juntos, detêm 73,51% do valor total dos créditos votantes da classe, ou seja, R\$ 7.748.436,90; Da classe ME e EPP, participaram da votação 38 credores, sendo que, 37 Credores, ou seja, 97,37% da quantidade de Credores que participaram da votação nesta classe, votaram favoráveis à aprovação do Plano.

Conforme manifestação do administrador judicial do evento 515, PET1, tem-se ainda:

Ao todo, compareceram na assembleia geral de credores 76 Credores que, juntos, possuem R\$ 17.591.540,01 (dezessete milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo) em créditos com a Recuperanda, divididos nas seguintes classes

Os trabalhos assembleares transcorreram normalmente, sem nenhuma intercorrência que mereça destaque ou, ainda, que não tenha constado da ata da AGC.

Concedida a palavra ao patrono da Recuperanda este apresentou o Aditivo ao Plano de Recuperação, e, após, breve apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelo patrono da Recuperanda e de debate/negociação entre os Credores presentes, o modificativo do Plano de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

LOJAS ALDO

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - 06/11/2024



Quadro Resumo - Quórum	nº de		Crédito Total por		Habilitações		Quórum	
	Credores	Classe	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	131	488.147,32	4	243.659,40	4	243.659,40	4	243.659,40
	100,00%	100,00%	3,05%	49,92%	3,05%	49,92%	3,05%	49,92%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-	-	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	62	15.587.823,43	39	14.175.490,95	34	13.896.655,83	34	13.896.655,83
	100,00%	100,00%	62,90%	90,94%	54,84%	89,15%	54,84%	89,15%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	64	4.692.870,42	41	3.722.466,58	38	3.451.224,78	38	3.451.224,78
	100,00%	100,00%	64,06%	79,32%	59,38%	73,54%	59,38%	73,54%
Total Geral de Credores	257	20.768.841,17	84	18.141.616,93	76	17.591.540,01	76	17.591.540,01
	100,00%	100,00%	32,68%	87,35%	29,57%	84,70%	29,57%	84,70%

Recuperação Judicial, com as alterações que constam da inclusa ata, foi colocada o em votação

e, observando-se o quórum previsto no art. 45, § 1º da Lei 11.101/2005, FOI APROVADO pelos credores presentes, conforme segue:

LOJAS ALDO

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Votação: Plano de Recuperação Judicial



Quadro Resumo - Votação	Quórum por		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	4	R\$ 243.659,40	-	-	4	R\$ 243.659,40	1	R\$ 146.259,69	3	R\$ 97.399,71
							25,00%	60,23%	75,00%	39,97%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	R\$ -	-	-	-	R\$ -	-	0,00%	-	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	34	R\$ 13.896.655,83	1	R\$ 3.355.870,56	33	R\$ 10.540.785,27	5	R\$ 2.792.348,37	28	R\$ 7.748.436,90
							15,15%	26,49%	84,85%	73,51%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	38	R\$ 3.451.224,78	-	-	38	R\$ 3.451.224,78	1	R\$ 5.063,69	37	R\$ 3.446.161,09
							2,63%	0,15%	97,37%	99,85%
Total Geral de Credores	76	R\$ 17.591.540,01	1	R\$ 3.355.870,56	75	R\$ 14.235.669,45	7	R\$ 2.943.671,75	68	R\$ 11.291.997,70

O requisito da regularidade fiscal, embora não totalmente comprovado por certidão estadual devido à recente criação do programa de parcelamento, foi considerado cumprido em razão dos esforços demonstrados pela Recuperanda e do entendimento jurisprudencial flexibilizador que prestigia a preservação da empresa, sendo cabível a concessão de prazo para sua integral regularização. As cláusulas objeto de ressalvas foram analisadas sob o crivo da legalidade e, nos limites da intervenção judicial em face da soberania da AGC, não apresentaram ilegalidades que impeçam a homologação do plano.

Desta forma, atendidos os requisitos da Lei 11.101/05, impondê-se a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005:

HOMOLOGO a aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de evento 513, ANEXO2, em sua integralidade, conforme aprovado pela Assembleia Geral de Credores (evento 515, ATA2).

CONCEDO a Recuperação Judicial à empresa MAGAZINE SANTA CATARINA LTDA.

Considerando as providências já adotadas e a jurisprudência pátria, considero cumprido o requisito do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do acompanhamento da regularização fiscal. **CONCEDO** o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Recuperanda



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

comprove a situação atualizada da transação fiscal já em andamento com o ente estadual e a obtenção das respectivas certidões, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005.

Declaro a eficácia do Plano de Recuperação Judicial homologado, que obriga a Recuperanda e todos os credores a ele sujeitos nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. O controle da execução do plano será feito durante o período de supervisão judicial.

Inicia-se o período de supervisão judicial de que trata o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, durante o qual a Recuperanda deverá cumprir todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Cumpra a Administradora Judicial, rigorosamente, com suas atribuições legais durante o período de supervisão (art. 61 e 63 da LREF).

Comunique-se à Junta Comercial do Estado, para anotação nos registros da Recuperanda, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Passo ainda a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

A Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON SARTORI, Juiz de Direito**, em 01/05/2025, às 18:53:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10081174717v21** e o código CRC **862fbc06**.

1. Ajurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. [...] (REsp 1.660.195/PR, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 4.4.2017)

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXCEDENTE CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. POSSIBILIDADE. RESP 1.649.774/SP. - Trata-se de recuperação judicial das Lojas Radan Eireli e Rali Administração e Participações LTDA, que com homologação judicial do Plano de Recuperação, a parte agravante/credora, que enquadra-se na Classe I, pugna, neste grau recursal, a reforma do decisum, para afastar a limitação de 50 salários mínimos dos créditos trabalhistas, prevista na Subcláusula 6.1.1 do Plano; vedar a possibilidade de os 40% do restante serem categorizados como quirografários, de modo que conste expressamente no Plano, que a Classe I de credores receberá o valor integral do crédito habilitado no prazo de um ano, prorrogável a dois anos, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005. - Não se desconhece a soberania da Assembleia Geral de Credores, porém, não se pode deixar de perder de vista que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições Legais, principalmente no que toca às disposições previstas na Lei nº 11.101/05. - No caso, os termos legais foram mitigados pelo Juízo de Origem, que com sensibilidade na verificação dos requisitos para aplicação do instituto cram down, relativizou o disposto no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/05. Aliado a isso, o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.649.774/SP. - Assim, não prospera a irrisignação da agravante quanto à classificação de todo crédito como trabalhista, haja vista a possibilidade de o excedente ao teto máximo estipulado na Assembleia Geral de Credores, ser incluído na classe dos quirografários, ante o consenso coletivo naquela oportunidade. - Da mesma forma, não assiste razão à agravante quanto à ilegalidade da limitação dos créditos trabalhistas conforme estipulado no Plano aprovado, fundamentada na violação dos artigos 54, §2º e 83, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, pois a limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos, conforme pretende a recorrente, abrange exclusivamente o processo falimentar, sendo inaplicável ao feito recuperacional; e, dentre as alternativas propostas ao MM. Juízo a quo, este procedeu com as modificações que entendeu necessárias, sopesando ambos princípios: da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa, o que fica evidente com a ressalva feita à Subcláusula 6.1.1, que reconhecida a ineficácia, restou alterada sua redação, para fazer constar conforme os termos do 1º Modificativo, ou seja, em patamar duplicado (50 salários mínimos) ao estabelecido anteriormente (25 salários mínimos), cumprindo, assim, com seu dever de controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial. - Sendo assim, não há como o resultado ser outro que não o de manutenção da decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52207415020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-07-2022)

3. Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:(...)XI – venda parcial dos bens;

5074883-62.2023.8.21.0001

10081174717.V21